



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000478-82.2022.8.26.0660/50000, da Comarca de Viradouro, em que é agravante ADILSON JUSTINO DA SILVA, é agravado MUNICÍPIO DE VIRADOURO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno nº 1000478-82.2022.8.26.0660/50000 – Viradouro
Agravante: Adilson Justino da Silva
TJSP – (Voto nº 33.944)

Agravo Interno. Direito Processual Civil.

Agravo Interno – Art. 1021, do CPC - Recurso interposto contra decisão colegiada – Erro grosseiro que inibe a aplicação do princípio da fungibilidade recursal - Impossibilidade de cognição do recurso.

Agravo interno não conhecido.

Vistos.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra o Acórdão de fl. 202/211 que deu parcial provimento ao recurso da Municipalidade de Viradouro para afastar a presunção de insalubridade em épocas passadas e fixar como termo inicial do pagamento da vantagem a data da elaboração do laudo pericial judicial.

É o relatório.

2. O recurso não merece cognição.

O Código de Processo Civil, ao trata do agravo interno, assim dispõe:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.”

Consoante se observa da norma processual de regência, trata-se de recurso cabível somente em face de decisão monocrática e não contra julgamento proferido por órgão colegiado, como se sucedeu na hipótese dos autos.

Eventuais dúvidas ou inconformismo do agravante deveria ter sido manejado na forma de embargos de declaração ou de recursos excepcionais dirigidos às Cortes Superiores.

A interposição de agravo interno contra decisão da Turma Julgadora revela erro tão grosseiro que inibe a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a ausência de dúvida objetiva acerca dos recursos cabíveis.

Sobre o tema, assim já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. 1. É incabível agravo

interno contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 do RISTJ e 1.021 do CPC/2015. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico quanto à inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal nos casos em que a parte interpõe agravo interno quando cabíveis embargos de declaração, por constituir, tal interposição, erro grosseiro. 3. Hipótese em que a insurgência se volta contra acórdão que não conheceu do agravo interno, em face do óbice contido na Súmula 182 do STJ. 4. Agravo interno não conhecido.” (AgInt no AgInt na TutPrv no Agravo em Recurso Especial nº 1.411.436/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, j. 18.02.2020)

3. À vista do exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

RICARDO ANAFE
Relator